	∀
	4
	9
	2
	ď
	Œ
	7
	ξ
	Ċ
	7
	Č
	Ē
	Ç
	щ
	2
	ď
ι'n	S
ш́	5
HILES.	ď
I	13DA2-A
$\overline{\circ}$	۵
Ξ	\subseteq
411	۳
SE	6
ŏ	й
ente por RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.	dian: 1F9D3DA2-A425BA2F-C0C21223-0B374944
0	ċ
ă	ž
Z	ζ
⊇	'n
≥	č
₹	ď
∝	Ž
≒	F
ď	¥
ď	-
Ĕ	Œ
ē	4
Ξ	ď
ā	Š
ij	'n
÷ĕ	2
ō	≥
ŏ	2
g	_
. <u>≒</u>	ĭ
ŝ	0
	5
9	+
ito foi assinado dig	sulta tee am ony hr/spede e informe
ž	=
ē	č
⊑	ç
2	×
ŏ	ċ
Q	ŧ
ŧ	-
ŝ	.±
ш	ď
	C
	ď
	rência acesse
	ď
	ă
	π
	ç
	å
	ř

Diário Eletrôi	nico do T	ΓCE/AM	,
Edição nº			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 015/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1878/2011 – 2 volumes. Apenso: Processo 5070/2011 – 3 volumes

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Fundo Municipal de Previdência Social de Caapiranga.

4- Exercício: 2010.

5- Responsáveis: Senhor FRANCISCO ADONIRAM MACENA DA COSTA, Diretor do Fundo Municipal de Previdência de Caapiranga e Ordenador de Despesas, à época.

6- Unidade Técnica: Informação nº 1039/2014 - DICAMI, fls. 224/227.

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer de nº 3054/2014 - MP -ESB (fls. 140/150), da lavra do Procurador de Contas Dr. Evanildo Santana Bragança.

8- Relator: Conselheiro Raimundo José Michiles.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Previdência Social de Caapiranga. Exercício de 2010.

Contas irregulares. Multa ao responsável. Prazo. Representação ao MP Estadual. Determinação à SEPLENO.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1 - Julgar Irregular, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei n. 2423/1996 - LOTCE e artigo 188, § 1º, inciso III, alíneas "b" e "c", a Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do Senhor FRANCISCO ADONIRAM MACENA DA COSTA, Diretor do Fundo Municipal de Previdência de Caapiranga e Ordenador de Despesas, à época, do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAAPIRANGA, em razão da prática de parcelamentos ilegais firmados entre o Município de Caapiranga e o FUNPREVIC, que não preservam, de nenhuma forma, o equilíbrio financeiro e atuarial daquele organismo, ressalvado apenas o 1º parcelamento, sendo os demais não amparados pela Lei Municipal nº 10/2009, cujo § 2º do art. 10 foi revogado pela Lei municipal nº 07/2010, além de violar o artigo 40 da Constituição da República;

9.2 - Na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI, da Lei 2.423 de 10.12.1996 MULTAR o Senhor FRANCISCO ADONIRAM MACENA DA COSTA, na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos dos artigos 1º, XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº. 4/2002 - RITCE, em razão dos parcelamentos ilegais assinados com o Município de Caapiranga exaustivamente caracterizados nestes autos;

Este documento foi assinado digitalmente por RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.	erência acesse o site http://consulta toe am doy br/snede e informe o código: 1F9D3DA2-A425BA2F-COC21223-0B374944

Diário Eletrôni	co do	TCE/AM	,
Edição nº			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. Nº
Fls. N°

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 015/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 9.3 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", III, do art. 72 da Lei n. 2423/1996 e artigo 174 do RI) para que o Senhor FRANCISCO ADONIRAM MACENA DA COSTA, recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002;
- 9.4 Recomendar ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente junto ao Ministério Público Estadual os ilícitos cometidos pelo Senhor FRANCISCO ADONIRAM MACENA DA COSTA, ex-Presidente do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAAPIRANGA, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos dos artigos 114, inciso III, da Lei 2423/1996 e 54, inciso XII, da Resolução n. 4/2002;
 - 9.5 Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:
- a) Encaminhe, à atual administração do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAAPIR ANG A**, cópias autênticas da Informação nº 1039/2014 DICAMI, fls. 224/227 e do Parecer de nº 3054/2014 MP –ESB, fls. 140/150, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas:
- b) Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n. 04/2002 RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE.
- 10- Ata: 1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 14 de janeiro de 2015.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral